

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032389-91.2021.8.19.0068
EMBARGANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
EMBARGADO: IVANIZA SOUZA MORAES
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão prolatado em sede de Apelação Cível, que manteve a sentença de procedência, a qual determinou a implementação do piso salarial nacional para a autora, professora da rede estadual de ensino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Recorrente alega omissão.

3. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência do vício apontado pelo embargante.

5. Recurso que objetiva apenas rediscussão da matéria e eventual propósito de prequestionamento, para a abertura da via excepcional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos e discutidos estes autos de embargos de declaração nos autos da Apelação Cível 0032389-91.2021.8.19.0068, em que são embargantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO e embargado IVANIZA SOUZA MORAES,

Acordam, por unanimidade de seus votos, os Desembargadores que compõe a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
interpuseram os presentes embargos de declaração (indexador 000482), contra acórdão (indexador 000450) alegando omissão quanto ao sobrestamento do tema 911 do STJ. Destaca que o sobrestamento da presente demanda e das demais que versem sobre o mesmo tema consiste em medida de economia processual, de recursos econômicos e humanos, de concentração da jurisdição e melhor concretização dos próprios interesses individuais, pois resguarda o sistema de decisões conflitantes geradoras de eterna litigiosidade. Argui o prequestionamento da lei 11.738/08, arts. 206, III, da CRFB88 e 60, III, "e" do ADCT/88, acrescentados pela EC 53/06, arts. 1º, 2º, 18, 37, X, XIII, XV, 39, §1º e 4º, 60 §4º, 109, I e 151, III, da CFRB, arts. 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 114 do CPC/15.

Não houve manifestação do embargado, conforme certidão no indexador 000491.

É o relatório.

A decisão embargada aborda o cerne da demanda e o órgão julgador, na entrega da prestação

jurisdicional, não está obrigado a fazer alusão a todos os argumentos e dispositivos de lei invocados pelas partes, cumprindo-lhe, apenas, enfrentar as questões de fato e de direito realmente de interesse para o julgamento e indicar fundamento suficiente para lastrear a conclusão alcançada (STJ, 1ª Turma, A.I. 169.073-SP, Ag.Rg., relator Min. José Delgado, DJU 17.8.98, pág. 44).

A contradição que justifica o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela verificada entre os termos da decisão embargada. Ao passo que a obscuridade se dá quando os termos da decisão embargada não ficam claramente demonstrados. *In casu*, apesar das alegações do embargante, tais vícios não foram observados no provimento judicial ora alvejado.

No acórdão embargado, assim constou:

Em primeiro lugar, incabível o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.8.19.0000, uma vez que, além de o referido incidente estar relacionado a questão diversa daquela controvertida na presente demanda - relacionada à distribuição das horas extraclasse na jornada total a que estão submetidos os professores municipais -, ele já teve seu mérito julgado pela Seção Cível deste Tribunal, com a fixação de tese, desde novembro de 2021.

Em segundo lugar, não há que falar em suspensão do feito, até o julgamento da Ação Civil Pública em trâmite sobre o mesmo tema, porque, muito embora este Órgão Julgador já tenha confirmado, em caso semelhante,¹ decisão de 1ª instância no sentido da suspensão de demanda individual até o julgamento definitivo de ação coletiva, com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 60, o posicionamento em questão já foi revisto por este Órgão Julgador.

Acrecentou:

Sendo assim, de acordo com a lei acima, para fazer jus ao recebimento do piso nacional, o professor deve cumprir uma carga horária de 40 horas semanais, estando previsto, ainda, o pagamento do piso de forma proporcional à carga horária cumprida pelo profissional da educação.

Frise-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei 11738/08. Os efeitos da declaração de constitucionalidade foram modulados em sede de embargos de declaração, passando a referida lei ser aplicável a partir de 27/04/2011, a saber:

Além disso, o acolhimento da pretensão exarada na inicial da demanda proposta pela ora embargada se deu de forma clara, coerente e fundamentada na constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 declarada pelo Supremo Tribunal Federal; na tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do seu Tema nº 911, relacionado à aplicação do Piso Salarial Nacional aos Estados; e na jurisprudência dominante deste Tribunal sobre as questões controvertidas na lide, não cabendo a este Órgão Julgador contrariar tais precedentes.

Observe-se que a tese recursal relativa à constitucionalidade da decisão judicial que concede a equiparação do salário-base do professor da educação básica estadual ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes, à luz dos artigos 2º, 18, 373, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, já foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua repercussão geral no Tema nº 1.218 (Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada).

Mas, como o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.326.541 não foi apreciado até o presente momento, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Assim, na verdade, a embargante não pretende aclarar qualquer omissão ou sanar eventual contradição e obscuridade. O que se busca é a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que o embargante crê mais correta.

Desta feita, se o embargante não se conforma com o julgamento, deve interpor o recurso pertinente. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do julgado, mas apenas ao seu esclarecimento.

Outrossim, oportuno destacar que o prequestionamento implícito é cabível para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legais supostamente violados, tal qual ocorreu no acórdão ora embargado. Este é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que

não ocorre na espécie. 2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, conseqüentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário. (...) III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013). (...) VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Julgamento: 04/02/2014).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2025.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR